



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.218 - RS (2009/0184939-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **ÁLVARO NUNES DA SILVA**
ADVOGADOS : **NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983**
 SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR -
 RS058450
 ERNANI PERES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS069922
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENCO E OUTRO(S) -**
 RS034290

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO FORA DOS PERCENTUAIS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes e os requisitos valorativos para a fixação dos honorários advocatícios. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.218 - RS (2009/0184939-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Álvaro Nunes da Silva contra acórdão proferido pela Quarta Turma, de que fui a relatora, que deu parcial provimento ao agravo interno por ele interposto, para fixar os honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença na qual não houve o cumprimento espontâneo do débito, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, com base na consolidada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema.

Afirmam os embargantes que o voto condutor do acórdão embargando "incorreu em erro de premissa", ao afirmar a ausência de condenação para justificar a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Acrescenta que o Código de Processo Civil de 2015, cujas disposições entende aplicáveis aos processos pendentes (art. 1.046), determina, em art. 523, § 1º, que, na fase de cumprimento de sentença, na hipótese de ausência de pagamento voluntário, a dívida será acrescida de multa de 10% e honorários de advogado, também no patamar de 10%.

A Embargada não apresentou impugnação (fl. 175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.218 - RS (2009/0184939-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme demonstrei no voto condutor do acórdão embargado, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença na qual não houve pagamento espontâneo do débito, os honorários advocatícios na forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/1973, não estando o magistrado submetido aos limites percentuais do § 3º desse mesmo artigo .

Observo que não tem pertinência alguma a alegação de "erro de premissa", na fixação da verba advocatícia, sendo certo que no voto condutor do acórdão recorrido fiz referência à generalidade dos casos de litígios entre entidades fechadas e seus filiados nas quais não há condenação, apenas para demonstrar que a verba advocatícia deveria ser estabelecida no mesmo patamar (R\$ 2.000,00), nos casos de cumprimento de sentença, mas em momento algum afirmei que, no caso presente, não houve condenação no processo de conhecimento.

Anoto, a propósito, que a fixação dos honorários de forma equitativa deve ser observada, entre outras hipóteses, tanto nas causas em que não houver condenação, como nas "execuções, embargadas ou não", nos termos da literalidade do § 4º do art. 20, quanto acima mencionado.

Dessa forma, a pretensão do embargante não é a correção dos vícios referidos no art. 535 do CPC, mas a modificação da conclusão do acórdão embargado, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Acrescento que não tem pertinência alguma a pretensão do embargante de ver aplicadas as regras de fixação dos honorários advocatícios estabelecidas pelo CPC/2015.

E isso porque o acórdão recorrido, confirmatório de decisão que afastou que a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença (fls. 57-61); o especial que o impugnou (fls. 94-116); e a decisão de minha lavra que determinou o pagamento da verba advocatícia (fls. 137-139), foram proferidos muito antes da vigência do CPC/2015. Do mesmo modo, o agravo interno interposto contra essa decisão de fls. 137-139 foi protocolado em 24.5.2011, mediante o qual ora embargante pretendeu a fixação dos honorários entre 10% e 20% do débito exequendo, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC/1973.

Diante disso, a despeito de o acórdão embargado ter sido proferido já na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência do CPC/2015, limitou-se ele a estabelecer o valor dos honorários em R\$ 2.000,00, cujo cabimento havia sido estabelecido na decisão de fls. 137-139, proferida em maio de 2011, de forma que o julgamento do recurso deve observar as regras do CPC/1973, sob a vigência do qual foi interposto o especial e o agravo interno contra a decisão que a ele deu provimento.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS CONSIDERADOS ABUSIVOS - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE LIMITARAM O ENCARGO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES DA ESPÉCIE CHEQUE ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA LIMITAR AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL EM OPERAÇÕES DA ESPÉCIE CONTRATADA (CARTÃO DE CRÉDITO), MANTIDA A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA ORIGEM, COM A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC/73. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

Hipótese: Controvérsia limitada à possibilidade de compensação da verba honorária in casu, levando-se em consideração a discussão relativa à aplicação das normas do NCPD (direito intertemporal), notadamente o art. 85, § 14, que expressamente vedou a compensação.

1. Os honorários advocatícios possuem natureza tanto processual quanto material (híbrida). Processual por somente poderem ser fixados, como os honorários sucumbenciais, no bojo de demanda judicial cujo trâmite se dá com amparo nas regras de direito processual/procedimental. Material por constituir direito alimentar do advogado e dívida da parte vencida em face do patrono da parte vencedora.

2. A despeito do caráter híbrido (processual/material) dos honorários e de esses não interferirem no modo como a tutela jurisdicional é prestada no processo, é certo que o provimento conferido às partes no âmbito material, somada à análise do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - questões essas eminentemente processuais - não só interferem como delineiam os honorários sucumbenciais fixados pelo magistrado. Com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrada em vigor no novo CPC, tais critérios de valoração não se modificaram, pois previstos de forma específica no diploma processual civil revogado (artigo 20, § 3º) e estão delineados, igualmente, no novel normativo processual (artigo 85, § 2º).

3. Diversamente do que ocorreu com os artigos 1º-D da Lei nº 9.494/97 e 29-C da Lei nº 8.036/90, os artigos 82, § 2º e 85 do NCPC, não extirparam/excluíram/suprimiram/reduziram o direito do advogado aos honorários advocatícios, mas apenas estabeleceram uma nova ordem para a aplicação da distribuição da verba sucumbencial. Por não ter havido exclusão de direito, mas apenas modificação no formato de sua estipulação, não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o novo diploma normativo apenas às demandas ajuizadas após a data de sua entrada em vigor, porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso.

4. A evolução jurisprudencial operada nesta Corte que passou a evidenciar serem os honorários advocatícios verba alimentar e pertencerem exclusivamente aos advogados denotava e clamava a superação do entendimento sumulado no enunciado 306/STJ, porquanto incongruente com as mais novas conclusões jurídicas afetas à matéria, porém, tal enunciado permaneceu hígido até a edição do artigo 85, § 14 do NCPC: "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial".

5. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios). Esse pronunciamento não se confunde com a sentença *strito sensu*, notadamente porque na hipótese de provimento recursal com a modificação da sucumbência, face à determinação legal de que a norma processual é aplicável imediatamente aos processos em curso (artigo 14 do NCPC), o novel diploma normativo processual incidirá, independentemente de o reclamo ter sido manejado sob a égide do revogado código processual. Tal entendimento se coaduna, não contrasta com os enunciados aprovados pelo Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016.

6. No caso, a despeito do provimento monocrático do reclamo ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se dado sob a égide do NCPC, não existiu qualquer modificação na sucumbência das partes, mas apenas o adequado enquadramento na jurisprudência desta Corte Superior acerca de direito já considerado pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual adequada a manutenção da compensação de honorários estabelecida na origem, nos termos do enunciado 306 da Súmula do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1481917/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 11/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC/73.

1. Não prospera a pretensão de se verem aplicados preceitos contidos no art. 85 do novo Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido tiver decidido a questão dos honorários advocatícios à luz do art. 20 do CPC/1973, tendo em vista a legislação de regência da matéria à época do julgamento do recurso no Tribunal de origem, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1450445/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS - AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE IMPRESSÃO JULGADA PROCEDENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

Hipótese: Controvérsia relacionada à possibilidade de aplicação da majoração dos honorários sucumbenciais por força do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manejo de recurso de embargos de declaração/agravo interno, nos termos do artigo 85, § 11, do novo CPC/2015, no âmbito da mesma instância recursal.

1. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios).

2. Tal como mencionado no enunciado nº 6 do Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016, em virtude da irretroatividade da lei, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC", porquanto a parte recorrente estará ciente da norma penalizadora daquele que, de certo modo, pretende apenas protelar o desfecho da demanda face o manejo de reclamos sem chance de êxito. Desta forma, para os recursos interpostos contra deliberação publicada a partir de 18 de março de 2016, data da entrada em vigor do CPC/2015, aplicar-se-á o novo ordenamento normativo, inclusive no que tange à possibilidade de majoração dos honorários estabelecida no artigo 85, § 11.

3. Quanto à possibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais por força da interposição de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do novo CPC/2015, essa somente ocorrerá quando a sucumbência, ou seja, a proporção de vitória/derrota das partes já estiver estabelecida nas instâncias precedentes, tendo-se por certo o desfecho da "disputa judicial" sobre a qual a lei conferiu o direito de honorários advocatícios ao patrono vencedor.

4. Certamente, não poderá coexistir, em grau recursal, o reconhecimento da sucumbência com a referida majoração dos honorários, tanto por incongruência de procedimento quanto em virtude de a própria lei ter assentado que o acréscimo será dos "honorários fixados anteriormente". Nessa medida, somente no grau recursal imediatamente superior àquele no qual já fixada a sucumbência anterior poderá ocorrer o aumento preconizado pelo § 11 do artigo 85 do NCPC.

5. Em havendo julgamento monocrático do recurso sem que tenha ocorrido qualquer modificação da sucumbência, a parte prejudicada pode opor os embargos de declaração objetivando à integralização do julgado, bem ainda, o competente agravo interno que visa, tão somente, levar ao colegiado, considerado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"juízo natural da causa" a apreciação da matéria examinada monocraticamente.

6. Não há um "acréscimo de sucumbência no grau recursal" ante a interposição do recurso de agravo interno ou embargos de declaração, porquanto gravitam esses reclamos no mesmo nível recursal daqueles que promovem a abertura da instância, motivo pelo qual incabível a majoração estabelecida no art. 85, § 11 do NCPC, nos termos do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, decorrente do seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, que publicou o enunciado 16: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

7. Agravo interno desprovido, sem a aplicação da majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

(AgInt no AREsp 829.107/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 06/02/2017)

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0184939-3 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.158.218 / RS

Números Origem: 10502517828 10502517836 10502517844 10703063107 70027419977
70027875236 70031422983

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁLVARO NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR - RS058450
ERNANI PERES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS069922
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENCO E OUTRO(S) - RS034290

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ÁLVARO NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR - RS058450
ERNANI PERES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS069922
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENCO E OUTRO(S) - RS034290

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.